



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720391/2010-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.775 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o recorrente fazê-lo em outro momento processual, sendo que, por força do princípio da verdade material, os elementos comprobatórios apresentados em sede recursal devem ser examinados apenas nas hipóteses em que são considerados provas incontestas e, nesse sentido, independam da análise de uma instância inferior.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O imposto retido na fonte poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto a ser apurado na declaração de ajuste anual apenas nas hipóteses em que o contribuinte comprova a efetiva retenção realizada em seu nome pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reestabelecer a compensação do imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 1.679,44, referente aos rendimentos recebidos da fonte pagadora Bel Biju Comércio de Bijuterias Ltda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar – código 2904, de R\$ 9.087,37, mais o imposto – código 0211, no valor de R\$ 4.760,79, relativo ao ano-calendário 2006, em virtude da apuração de compensação indevida de imposto de renda na fonte, compensação indevida de carnê-leão e omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O contribuinte, às fls. 2/3, impugna tempestivamente o lançamento, juntando documentos, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas:

(i) Compensação indevida de imposto de renda na fonte:

O imposto retido está comprovado pelas Dimobs e contratos de aluguel que o contribuinte anexa à impugnação.

(ii) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física:

Os valores dos três aluguéis foram declarados pela esposa Loure Anis El Kik dos Santos, com quem é casado em regime de comunhão de bens.

(iii) Compensação indevida de carnê-leão:

O impugnante junta o DARF de recolhimento do valor de R\$ 1.330,40, paga em 30.11.2005, que por um lapso não foi declarada no prazo.

Em Acórdão de fls. 228/232, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS entendeu por julgar a impugnação parcialmente procedente, haja vista que o contribuinte fazia *jus* à compensação de carnê-leão no valor R\$ 1.281,89, de modo que o imposto – código 0211 – no referido montante foi cancelado. No final, o referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

CARNÊ-LEÃO.

São passíveis de serem compensados na declaração os recolhimentos efetuados a título de carnê-leão, relativos aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. Para a compensação do imposto na declaração, é necessária a prova da efetiva retenção pela fonte pagadora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de 50% dos produzidos pelos bens comuns, podendo, opcionalmente, serem tributados os rendimentos produzidos pelos bens comuns, em sua totalidade, em nome

de um dos cônjuges. Feita a opção, o tratamento deverá ser dado aos rendimentos produzidos por todos os bens comuns.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

De início, registre-se que o contribuinte foi intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 25/10/2012 (fls. 237) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 239/241, protocolado tempestivamente em 21/11/2012.

Considerando que o recurso foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo.

Destaque-se, por oportuno, que o recorrente formula apenas alegações acerca da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, do que se conclui, de plano, que as alegações lançadas na impugnação acerca da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas não foram devolvidas para esta instância revisora e, por óbvio, não serão aqui analisadas.

O objeto do litígio em sede recursal se limita, portanto, à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, nos termos do que restou apontado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 11.

Passemos, então, ao exame das alegações tais quais lançadas no recurso.

Das alegações acerca da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte

O recorrente alega que o valor da glosa de IRRF corresponde aos aluguéis de dos seus imóveis, os quais são locados às pessoas jurídicas Bel Biju Comércio de Bijuterias Ltda, De Bem Cosméticos Ltda e Móveis Mont Belliard Ltda, de modo que entende por bem anexar cópias dos contratos de locação, demonstrativo de rendimentos emitidos pelas imobiliárias e, ainda, comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela empresa Bel Biju Comércio de Bijuterias Ltda, o qual foi juntado às fls. 246/247

Ademais, sustenta que sofreu a referida retenção do imposto pelas respectivas fontes pagadoras e não tem meios para fiscalizar se elas apresentaram, ou não, a Dirf anual informando corretamente seus dados, sem contar que não tem mais acesso à empresa Móveis Mont Belliard Ltda ou Benetti, Hanel e Cia Ltda, já que se trata de empresa baixada junto à Receita Federal do Brasil, e à empresa De Bem Cosméticos Ltda a qual, ainda que se encontre ativa perante a Receita Federal, há informação de que foi baixada perante a Secretaria da Fazenda Estadual e transferida para outro Município.

Dito isto, registre-se, de plano, que a apresentação de elementos probatórios pode ocorrer após a impugnação e ainda que não seja o caso da aplicação de quaisquer das hipóteses constantes no artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/72, de acordo com o princípio da verdade material e com base no princípio do autocontrole da administração pública consubstanciado na Súmula 473/STF.

A norma prevista no artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/72 pode ser flexibilizada desde que, evidentemente, a prova apresentada seja inconteste e, nesse sentido, independa da análise de uma instância julgadora inferior, haja vista que a preclusão encontra-se vinculada ao princípio do impulso processual. Com efeito, entendo que o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela fonte pagadora Bel Biju Comércio de Bijuterias Ltda (fls. 246/247) o qual foi juntado apenas em sede recursal deve ser examinado por se tratar de prova inconteste.

Fixadas essas premissas de natureza processual, observe-se, de logo, que o artigo 12, inciso V da Lei n.º 9.250/95, combinado com o artigo 87, inciso IV e § 2º do Decreto n.º 3.000/99 que, a rigor, deve ser aplicado ao caso concreto por força do artigo 144 da Lei n.º 5.172/66¹, dispõem que o imposto retido na fonte poderá ser deduzido da do imposto a ser apurado na declaração de ajuste nas hipóteses em que o contribuinte comprova que o imposto foi retido pela fonte pagadora. Confira-se:

“Lei n.º 9.250/1995

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

V - o imposto retido na fonte ou o pago.

Decreto n.º 3.000/99

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

Note-se que o legislador foi claro ao dispor que o imposto retido na fonte poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto a ser apurado na forma do artigo 86 do Decreto n.º 3.000/99, o qual trata da apuração anual do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual, apenas quando o imposto de renda na fonte é, de fato, retido, de modo que, no caso, caberá ao contribuinte comprovar a efetiva retenção realizada em seu nome pela fonte pagadora.

É nesse sentido que este Tribunal tem se manifestado, conforme se observa do precedente citado abaixo:

¹ Cf. Lei n.º 5.172/66. Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
NÃO COMPROVAÇÃO**

A compensação do imposto de renda retido na fonte deve ser lastreada por documentação que comprove a retenção.

(Processo n.º 10783.722428/2011-61. Acórdão n.º 2401-008.790. Sessão de 06/11/2020. Acórdão publicado em 16/12/2020).”

No caso concreto, note-se que, em sede de impugnação, o ora recorrente juntou aos autos informes de rendimentos, contratos de locação e cópias das Dimob's emitidas pelas imobiliárias que administram os aluguéis recebidos das fontes pagadoras em questão. E em sede recursal, acabou juntando o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela empresa Bel Biju Comércio de Bijuterias Ltda (fls. 246/247).

A partir da análise do documento em que a imobiliária Rial Imóveis Ltda discrimina os rendimentos obtidos em decorrência dos aluguéis recebidos da Bel Biju Comércio de Bijuterias Ltda e a respectiva retenção do imposto de renda na fonte (fls. 14) e, sobretudo, do referido comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela referida empresa Bel Biju (fls. 246/247), é possível concluir que, de fato, houve a retenção do imposto de renda realizado pela referida fonte pagadora no montante de R\$ 1.679,44.

A título de informação, registre-se, ainda, que este Tribunal tem entendimento sumulado no sentido de que não é apenas a Dirf ou o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos que comprovam a efetiva retenção do imposto. Confira-se:

“Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Com base em tais fundamentos, entendo por reestabelecer a compensação de imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 1.679,44, referente aos rendimentos recebidos a título de aluguéis da fonte pagadora Bel Biju Comércio de Bijuterias Ltda.

Por outro lado, entendo por manter a glosa em relação às compensações realizadas a título de imposto de renda retido na fonte relativamente às empresas De Bem Cosméticos Ltda e Móveis Mont Belliard Ltda, já que o recorrente não comprovou a efetiva retenção do imposto realizado pelas respectivas empresas, sem contar que a imobiliária contratada pelo proprietário do imóvel tão somente para o fim de administrar a locação não é a fonte pagadora dos rendimentos de aluguel, nos termos do que dispõe o artigo 9º, § 1º da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por dar-lhe provimento parcial para reestabelecer a compensação do

imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 1.679,44, referente aos rendimentos recebidos da fonte pagadora Bel Biju Comércio de Bijuterias Ltda.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega